



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04687/16*

Origem: Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Giuliana da Trindade Moura Dias (Gestora)

Advogado: Antônio Brito Dias Júnior (OAB/PB 8386)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Taperoá. Administração indireta. Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT. Exercício de 2015. Necessidade de aprimorar a cobrança de créditos. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00395/21**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Senhora **GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS**.

A matéria foi analisada pela Auditoria deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** de fls. 440/446. No relatório constam as seguintes colocações e observações, a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. Receita arrecadada de R\$2.763.965,84, com destaque para as receitas de contribuições dos servidores ativos (R\$711.258,50), contribuições patronais (R\$1.079.041,15) e rendimentos financeiros (R\$883.127,70);
3. Despesa executada de R\$1.390.854,44, com destaque para os benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão e outros benefícios previdenciários), no valor de R\$1.251.026,13, o que equivale 89,94% do total empenhado no exercício;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 04687/16

4. Superávit de R\$1.373.111,40 na execução orçamentária:
5. As disponibilidades registradas ao final do exercício totalizaram R\$7.702.451,53, valor superior em 22,06% em relação ao valor constatado no exercício anterior (R\$6.310.502,08);
6. Situação perante o Ministério da Previdência Social:

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data da emissão último CRP	31/01/2017
Término do prazo de validade	30/07/2017
CRP vigente no final do exercício sob análise	SIM
CRP (Administrativo/Judicial)	-
Critérios atualmente irregulares	
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS	
Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses - DIPR - Consistência e caráter contributivo	
Demonstrativo de Informações previdenciárias e repasses - DIPR - encaminhamento à SPPS	
Demonstrativos contábeis	
Equilíbrio financeiro e atuarial – encaminhamento NTA, DRAA e resultado de análises	

Fonte: relação de CRPs emitidos e Extrato Externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários, disponíveis no site do Ministério da Previdência Social – MPS (www.mps.gov.br) – Documento TC nº 61284/17.

7. O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:

	2014	2015
Ativo	6.703.023,51	8.918.473,94
Disponibilidades	6.310.502,08	7.702.451,53
Bens Móveis	-	4.506,00
Bens Imóveis	-	-
Créditos a Receber	392.521,43	1.227.990,46
Outros Ativos	-	- 16.474,05
Passivo	107,09	2.471,03
Provisão Matemática	-	-
Outros Passivos	107,09	2.471,03

Fonte: Balanço patrimonial constante da prestação de contas do exercício de 2014 e balanço patrimonial de 2015 (doc. fl. 7).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 04687/16

8. Conforme a Auditoria o Município contava com 439 servidores titulares de cargos efetivos e 68 inativos e pensionistas:

Índice de Atividade	2012	2013	2014	2015
Servidores Ativos	492	479	457	439
Inativos	23	34	48	60
Pensionistas	1	1	1	8
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	20,50	13,69	9,33	6,46

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (Processos TC nº 05626/13, nº 04744/14 e nº 04631/15) e Quantitativo de ativos, inativos e pensionistas (Documento fls. 22).

9. As despesas administrativas de R\$139.828,31 corresponderam a 1,68% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008:

Despesa	2012	2013	2014	2015
Aposentadorias	185.642,41	421.153,74	670.588,07	1.125.368,01
Pensões	10.258,50	10.187,45	10.753,86	25.801,91
Outros Benefícios Previdenciários (*)	88.759,28	80.027,86	54.227,61	99.856,21
Despesa Administrativa (A)	115.501,63	133.647,07	137.772,74	139.828,31
Total da Despesa	400.161,82	645.016,12	873.342,28	1.390.854,44
Base de cálculo das despesas administrativas (B) – remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior	5.890.852,09	6.872.971,21	7.448.420,68	8.305.826,85
Percentual das despesas administrativas (%) - A/B - Limite de 2%	1,96	1,94	1,85	1,68
Despesas administrativas dentro do limite	SIM	SIM	SIM	SIM

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (Processos TC nº 05626/13, nº 04744/14 e nº 04631/15), e informações da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura 2015 e Folha bruta 2014 - (Documento TC nº 61334/17)

10. De acordo com a avaliação atuarial (data-base de 31/12/2013), encartada aos autos às fls. 322/406, o RPPS apresentou um déficit atuarial projetado no valor de R\$18.697.800,08 (fl. 389):

RESERVAS TÉCNICAS	
TIPO	TOTAL (R\$)
RMBAC – Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	17.527.905,29
RMBCC – Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	6.192.313,35
SERVIÇO PASSADO (Estimativa de COMPREV)	0,00
PATRIMÔNIO	5.040.418,56
DÉFICIT ATUARIAL	18.679.800,08



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04687/16

11. As alíquotas de contribuição patronal relativas ao custo normal e custo suplementar, assim como àquelas referente à parte do segurado, estabelecidas na legislação municipal, estão de acordo com as sugeridas no cálculo atuarial (fl. 394):

SITUAÇÃO ATUAL	ALÍQUOTA (%)
CUSTEIO NORMAL	26,12%
Ente Total	15,12%
Ente	13,12%
Taxa de Administração	2,00%
Salário Família	0,00%
Salário Maternidade	0,00%
Auxílio Doença	0,00%
Auxílio Reclusão	0,00%
Ativos	11,00%
Inativos (*)	11,00%
Pensionistas (*)	11,00%
CUSTEIO SUPLEMENTAR	4,50%
Ente	4,50%
TOTAL	30,62%

(*) 11,00% sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social

12. Diante do déficit apresentado, o relatório da avaliação atuarial sugeriu que o déficit seria amortizado pelo Município de Taperoá ao longo de 32 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 6% para o exercício de 2014 e concluindo com uma alíquota suplementar de 25,02% do 9º ao 32º ano. O que foi disciplinado pelo Decreto Municipal 027/11 (fl. 429):

Art. 1º. Que fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial de 2011, para suprir custo normal, custo especial (suplementar) do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEROÁ - IPMT, alterando as alíquotas, conforme tabela abaixo

Ano	Custo Normal				Custo Especial
	Ativos	Inativos	Pensionistas	Ente	
2011	11,00%	11,00%	11,00%	15,56%	1,50%
2012	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	1,94%
2013	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	4,50%
2014	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	6,00%
2015	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	7,50%
2016	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	9,00%
2017	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	10,50%



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 04687/16

13. Existência de parcelamentos de débito junto ao Instituto de Previdência Municipal, conforme tabela a seguir:

Leis Autorizativas	Valor (R\$)	Competência	Parcelas	
			Quantidade	Valor (R\$)
Parcelamento celebrado em 30/11/2011	365.691,00	Exercícios de 2009, 2010 e 2011 - parte patronal; e exercício de 2011 - custo suplementar	60	6.094,85
Parcelamento celebrado em 16/01/2013 - Acordo CADPREV nº 116/2013	252.601,34	Outubro de 2012 a dezembro de 2012 - patronal	60	4.210,02
Parcelamento celebrado em 13/01/2015 - Acordo CADPREV nº 038/2015	481.291,66	Setembro de 2014 a dezembro de 2014 - patronal	60	8.021,53

Fonte: termos de parcelamento e leis (Documento fls. 149/205).

14. Ao final do exercício, havia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, obtidos por via administrativa;
15. Existência de Conselhos Municipais de Previdência em conformidade com a legislação:

Conselho Municipal de Previdência	
Ato Normativo que regulamentou o Conselho no exercício sob análise	Lei Municipal nº 005/09
Composição do Conselho de acordo com o ato normativo disciplinador (Sim/Não)	SIM
Reuniões de acordo com o ato normativo disciplinador (Sim/Não)	SIM

Fonte: atas das reuniões (Doc. fls. 409/420), documento fls. 21 e Lei Municipal nº 05/09 (doc fls. 23/52).

Conselho Fiscal	
Ato Normativo que regulamentou o Conselho no exercício sob análise	Lei Municipal nº 005/09
Composição do Conselho de acordo com o ato normativo disciplinador (Sim/Não)	SIM
Reuniões de acordo com o ato normativo disciplinador (Sim/Não)	NÃO

Fonte: atas das reuniões (Doc. fls. 409/420), documento fls. 21 e Lei Municipal nº 05/09 (doc fls. 23/52).

16. Não houve registro de **denúncia**;
17. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;
18. Ao final do relatório a Auditoria indicou a ocorrência de irregularidades;



PROCESSO TC 04687/16

19. Notificação e defesa apresentada às fls. 450/481;
20. A Auditoria, após a análise, em relatório de fls. 486/490, considerou remanescentes as irregularidades sobre:
 - 1) *“Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias”*; e
 - 2) *“Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Taperoá o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise”*;
21. O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 493/497), opinou da seguinte forma:

ISTO POSTO, nos termos dos relatórios da d. Auditoria de fls. 1072 - 1081, opina o Ministério Público pela:

1. **Irregularidade das Contas** da Gestora do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, relativo ao exercício de 2015, Sr^a. Giuliana da Trindade Moura Dias;
 2. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr^a. Giuliana da Trindade Moura Dias, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
 3. **Comunicação** ao Instituto de Previdência do Município de Taperoá acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
 4. **Recomendação** ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.
22. Agendamento, com intimações (fl. 498).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 04687/16

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



PROCESSO TC 04687/16

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Feitas essas breves considerações, passamos a análise das máculas remanescentes apontadas pela Unidade Técnica.

Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias.

Em sede de relatório inicial (fls. 442/443), a Unidade Técnica registrou que, no balanço patrimonial (doc. fls. 11), não houve registro dos saldos das provisões matemáticas previdenciárias ao final do exercício em análise, de modo que o demonstrativo em questão se encontrava elaborado incorretamente.

Em sua defesa (fls. 450/451), a Gestora alegou que, à época, o SAGRES Captura não dispunha de campo específico para o registro da referida escrituração. Por fim, anexou (fls. 455) o Balanço Patrimonial elaborado em consonância com a Portaria MPS 403/08.

A Unidade Técnica, fls. 486/487, não acatou os argumentos apresentados, pois, “*analisando a documentação encaminhada pela defesa, a Auditoria verificou que o valor das Provisões Matemáticas registrado no Balanço Patrimonial anexado aos autos às fls. 455 (R\$ 6.315.008,07) difere do valor apresentado na Avaliação Atuarial de 2016*”.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



PROCESSO TC 04687/16

Acerca dessa circunstância, o Parquet de Contas externou o seguinte entendimento (fls. 494/496):

“No tocante à irregularidade em questão, observa-se constituir ela incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que tem ela significativa repercussão, pois tal falha pode comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escoreita aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.

[...]

A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

[...]

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Instituto de Previdência do Município de Taperoá.

Ainda, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a existência das falhas de natureza contábil evidenciadas pela Auditoria leva à irregularidade das contas da gestora do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Taperoá, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 16, III, “b” da LOTCE/PB. ...”

De fato, a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



PROCESSO TC 04687/16

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão do RPPS de Taperoá adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

A multa sugerida pode ser dispensada, pois a diferença apontada pela Auditoria foi identificada em documentos apresentados pela própria Gestora, não havendo, pois, cogitar ruptura dos princípios da publicidade, transparência e moralidade administrativa.

Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Taperoá o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise.

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 443/444, indicou a omissão em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse das contribuições ao Instituto de Previdência, vejamos a análise:

10. REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES NO EXERCÍCIO

10.1. Prefeitura Municipal

Contribuições - Prefeitura	Valor (R\$)
Base de cálculo - Prefeitura	6.532.178,67
Contribuição do servidor devida – janeiro a dezembro - alíquota 11%	718.539,65
(-) Contribuição do servidor repassada em 2015 (referente a 2015)	660.052,15
(-) Contribuição do servidor repassada em 2016 (referente a 2015)	53.176,32
(=) Contribuição do servidor devida e não repassada	5.311,18



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 04687/16

Contribuições - Prefeitura	Valor (R\$)
Contribuição patronal devida (custo normal) – alíquota 15,12%	987.665,41
Contribuição patronal devida (suplementar) – alíquota 7,50%	489.913,40
(-) Contribuição patronal repassada em 2015 (referente a 2015)	1.079.041,15
(-) Contribuição patronal repassada em 2016 (referente a 2015)	100.584,76
(=) Contribuição do patronal (custo normal e suplementar) devida e não repassada	297.952,91
(=) Contribuição total (patronal e servidor) devida e não repassada	303.264,09

Fonte: Informações da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura/2015 (Documento fls. 53/137), Relação de guias de receitas orçamentárias e intraorçamentárias/2015 (Documentos fls. 138/148).

Importa destacar que inobstante a responsabilidade pela retenção e repasse das contribuições previdenciárias seja do Poder Executivo Municipal, deve o gestor do RPPS realizar cobranças formais dos valores não repassados e/ou tomar as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos, sob pena de responder por eventual omissão.

Segunda a defesa (fls. 452/453):

“É fato que o Poder Executivo Municipal não realizou tempestivamente o pagamento das obrigações previdenciárias devidas ao RPPS naquele exercício, tal qual demonstrado no documento de fls. 138/148, com o qual a defendente instruiu a presente PCA. Ressalte-se que essa situação foi sempre justificada pelo Poder Executivo como sendo reflexo do aprofundamento da crise financeira que teria reduzido drasticamente a receita da edilidade.

No entanto, não corresponde à verdade dos fatos que o não pagamento tempestivo e regular das obrigações previdenciárias da Prefeitura de Taperoá tenha ocorrido ou sido viabilizado com a omissão da gestora do IPMT ao tempo dos fatos.

Observa-se do documento de fls. 138/148 que os atrasos passaram a ocorrer a partir das contribuições com vencimento no mês de julho de 2015, ou seja, já no segundo semestre do exercício. No entanto, os repasses em atraso eram efetuados em tempo nunca superior a 60 (sessenta) dias contados dos respectivos vencimentos e eram acrescidos dos respectivos encargos moratórios devidos.

No momento em que verificados atrasos superiores ao lapso temporal suso citado, no qual a gestão do Instituto processava as declarações de folhas de pagamentos encaminhadas pelo Poder Executivo e conciliava os repasses também encaminhados com extratos bancários, foi expedida notificação de cobrança (anexo –documento “Cobrança_IPMT_12-2015”), inclusive, com as específicas citações das consequências do não atendimento ao que notificado.

Ocorre que a competente Auditoria não observou que as contribuições não quitadas efetivamente dentro do exercício, em consequência das cobranças realizadas, foram objeto de parcelamentos celebrados com o Poder Executivo logo no início do exercício seguinte, embora conste dos documentos que instruíram a presente PCA os respectivos Termos de Parcelamento processados no sistema CADPREV do MPS (fls. 154/177).



PROCESSO TC 04687/16

Destarte, impossível concluir que a gestão do IPMT no exercício em análise foi omissa no tocante às suas obrigações de zelar pelo regular recebimento dos repasses devidos ao RPPS, pois além de formalizar as necessárias cobranças, obteve êxito da regularização das pendências notificadas, seja pelo recebimento intempestivo mas com acréscimo de todos os encargos correspondentes, seja através da formalização de correspondentes Termos de Parcelamentos, os quais, ressalte-se se tratavam de instrumentos legalmente à disposição do ente devedor.”

A Auditoria (fl. 488) não acatou os argumentos, pois, *“foi apresentado apenas 01 (um) ofício de cobrança, à Prefeitura, das contribuições atrasadas (fls. 476), ademais, a gestora não comprovou a tomada de medidas efetivas, tais como comunicação ao Ministério Público Estadual e cobrança judicial dos valores devidos”.*

Para o Ministério Público de Contas (fl. 496):

“... restou apurado pelo Órgão de Instrução, omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal de Taperoá, o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, conforme apontado nos itens 2. Tal irregularidade cabe Recomendação ao Instituto de Previdência Próprio de Taperoá, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas no sentido de corrigir as ocorrências citadas.”

Conforme atestou o Órgão Técnico no relatório de análise de defesa (fl. 488), no exercício foi apresentado 01 (um) ofício de cobrança, à Prefeitura. As notificações e o termo de parcelamento estão encartados às fls. 149/205 e 476, e se não foram integralmente eficazes, porquanto poderia ter avançado para medidas judiciais, doutra banda não se pode qualificar de omissão de cobrança, uma vez provadas as medidas administrativas.

Dessa forma, cabe recomendação, para fiscalizar e cobrar, inclusive com medidas judiciais, os devedores do Instituto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

II) RECOMENDAR à atual gestão fiscalizar e cobrar, inclusive com medidas judiciais, os devedores do Instituto; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04687/16***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04687/16**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS;

II) RECOMENDAR à atual gestão fiscalizar e cobrar, inclusive com medidas judiciais, os devedores do Instituto; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de abril de 2021.

Assinado 6 de Abril de 2021 às 19:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO